



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600330-91.2024.6.02.0017

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600330-91.2024.6.02.0017 - Barra de Santo Antônio - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: C DA SILVA INAPE PESQUISA

Advogados do(a) RECORRENTE: SIMONE TORRES VIEIRA - AL20683, ROSANGELA TENORIO DA SILVA RODRIGUES - AL14010

RECORRIDA: ELEICAO 2024 EMANUELLA CORADO ACIOLI DE MOURA PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

EMENTA: Direito Eleitoral. Divulgação de pesquisa com registro irregular. Recurso Eleitoral. Inobservância das formalidades legais. Manutenção da multa. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

Recurso eleitoral interposto pela empresa A C DA SILVA INAPE PESQUISA contra sentença que aplicou multa pela divulgação de pesquisa eleitoral sem a observância dos requisitos legais. A recorrente alegou que a pesquisa foi registrada adequadamente, mas não anexou a nota fiscal no momento do registro.

## II. Questão em discussão

A questão central consiste em saber se a ausência de apresentação de documentos obrigatórios no registro de pesquisa eleitoral, como a nota fiscal e o demonstrativo do exercício anterior, invalida o registro e justifica a aplicação da multa.

## III. Razões de decidir

Ficou comprovado que a pesquisa foi divulgada sem o cumprimento de todos os requisitos legais no momento do registro, conforme exigido pelo art. 33 da Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.600/2019. A apresentação tardia dos documentos não supre a irregularidade. A boa-fé da recorrente não isenta a obrigação de cumprir rigorosamente as exigências legais.

## IV. Dispositivo e tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "A divulgação de pesquisa eleitoral sem o cumprimento tempestivo dos requisitos legais configura irregularidade passível de multa, mesmo em casos de boa-fé ou correção posterior."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto, mantendo-se incólume a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 05/11/2024

Desembargador Eleitoral **SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE**

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **A C DA SILVA INAPE PESQUISA** contra a sentença proferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral que condenou a recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), por divulgação de pesquisa eleitoral irregular.

Na sentença atacada (Id 10214024), o Juiz Eleitoral entendeu que houve divulgação de pesquisa eleitoral em desacordo com a legislação, notadamente sem apresentação da nota fiscal e outras disposições contidas no art. 33, da Lei das Eleições e no art. 17, da Resolução TSE nº 23.600/2019, o que ensejou a aplicação de

multa no valor mínimo legalmente previsto.

Em suas razões recursais (Id 10214034), a Recorrente alega que a pesquisa foi devidamente registrada, bem como que não há exigência de apresentação da nota fiscal quando a pesquisa é autofinanciada. Sustenta, ainda, a desproporcionalidade da multa aplicada e ausência de má-fé.

Assim, pugna pelo provimento do recurso, para que a sentença atacada seja reformada, para afastar a multa aplicada.

Foram apresentadas contrarrazões, conforme se observa no Id 10214042.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto e manutenção da multa.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Analisando a divulgação impugnada, constante nas capturas de tela anexadas à petição da representação, observo que efetivamente houve a publicação de pesquisa eleitoral realizada pelo INAPE, na qual aponta a candidata Lívia Carla com 70,9% das intenções de voto.

Conforme relatado, houve a apresentação de impugnação à pesquisa ao argumento de que não cumpriu os requisitos exigidos pela legislação eleitoral, mais especificamente não juntou a nota fiscal e nem o demonstrativo do resultado do exercício do ano anterior ao das eleições.

Quanto ao tema ora em debate, é relevante atentar para o que prescreve o *art. 33, da Lei nº 9.504/97*:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará imediatamente, no local de costume, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de trinta dias.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (grifado)

Já a Resolução TSE nº 23.600/2019, dispõe o seguinte:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada

pesquisa, a registrar no Sistema de Registro de Pesquisa Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, incisos I a VII e § 1º):

(i)

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

(i)

§ 7º-A. No prazo do § 7º, a empresa ou o instituto deverá enviar o relatório completo com os resultados da pesquisa, contendo: (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

I - o período de realização da pesquisa; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

II - o tamanho da amostra; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

III - a margem de erro; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

IV - o nível de confiança; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

V - o público-alvo; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

VI - a fonte pública dos dados utilizados para elaboração da amostra; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

VII - a metodologia; e (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

VIII - o contratante da pesquisa e a origem dos recursos. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

(i)

§ 11. Em caso de pesquisa realizada com recursos próprios: (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

a) para os fins dos incisos I e VII do caput deste artigo, deverão ser informados os dados da própria entidade ou empresa que realizar a pesquisa; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

b) é obrigatório informar valor e origem dos recursos despendidos, nos termos do inciso II do caput deste artigo; e (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

c) para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, deverá ser apresentado o Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024) (grifado)

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º e 105, §2º).

Dessa forma, da simples leitura dos dispositivos, constata-se a necessidade de prévio registro perante a Justiça Eleitoral de diversas informações, com a antecedência de até 05 (cinco) dias antes da divulgação de qualquer pesquisa eleitoral, aí se incluindo a nota fiscal e o demonstrativo do exercício anterior, quando realizada com recursos próprios.

No presente caso, resta claro que houve divulgação de pesquisa das intenções de voto acerca das eleições de 2024, referente ao município de Barra de Santo Antônio, sem a juntada de documentos específicos no momento oportuno do registro da pesquisa. Inclusive, houve a concessão de liminar determinando a suspensão da sua divulgação.

Em que pese a juntada da nota fiscal com a contestação, observa-se que a apresentação do documento não supre a irregularidade existente no momento do seu registro. Acrescente-se que consta nos autos a informação de que empresa foi constituída apenas em 2024, restando impossibilitada de cumprir os requisitos exigidos pela legislação eleitoral, tal como especificado no §11, c), da Resolução.

Nesse contexto, verifica-se que há elementos suficientes a comprovar que houve a divulgação de pesquisa com irregularidades no seu registro. Vejamos o que consignado na sentença de 1º grau:

*Para reforçar a alegação de que a pesquisa eleitoral é fraudulenta, demonstrou que a impugnada:*

*- de acordo o Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais do TSE, possui apenas dois registros em 25/07 e 27/08, ambas autofinanciadas e realizadas no Município de Barra de Santo Antônio;*

*- foi constituída apenas no de 2024 e com capital social de R\$ 25.000,00.*

*Em sua defesa, a impugnada sustentou a regularidade do autofinanciamento, destacando que "comprovou a origem lícita dos recursos utilizados para financiar a pesquisa através do Recibo de Contratação de Pesquisa Eleitoral, firmado com a empresa DM CONTÁBEIS, no valor de R\$ 18.000,00. A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica nº 00000001, comprova o pagamento de R\$ 6.000,00 pela empresa DM CONTÁBEIS à INAPE PESQUISA pela realização da pesquisa de opinião pública em Barra de Santo Antônio, conforme documentos ora acostados."*

*A meu ver, tal argumento não merece acolhimento, eis que destoa frontalmente do disposto no art. 2º, § 11, "c", da Resolução TSE nº 23.600/2019, que não tem previsão específica para o financiamento feito por empresa individual.*

*A impugnou sustentou também a regularidade do registro da pesquisa, asseverando ter juntado à contestação a cópia da nota fiscal referente à pesquisa eleitoral nº AL-04284/2024 e, quando do registro, todos os demais documentos exigidos pelo art. 33 da Lei nº 9.504/97.*

*Apesar de não ter visualizado a nota fiscal nestes autos, friso que a sua juntada deveria ter ocorrido quando do registro da pesquisa no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais do TSE, assim como previsto no art. 2º, inc. VIII, da Resolução TSE nº 23.600/2019, o que não ocorreu (cf Id 122463266). E, como bem salientou o Ministério Público Eleitoral, essa juntada nos autos não corrige a ausência da juntada da nota fiscal no ato do registro da pesquisa.*

*É certo que a impugnada apresentou outros argumentos para afastar a alegação de fraude, tais como a inaplicabilidade da exigência de sistema interno de controle, a mudança de titularidade da empresa, a metodologia de pesquisa e a ausência de indícios de fraude. Contudo, não são suficientes para sanar as falhas anteriormente declinadas.*

*Ora, como sabido, o registro das pesquisas eleitorais devem observar os requisitos legais para facilitar a fiscalização da veracidade dos dados a serem divulgados, pois as pesquisas com resultados manipulados também exercem forte reflexo sobre a vontade do eleitor, podendo beneficiar determinada candidatura e violar o princípio da isonomia entre os candidatos.*

*Assim, diante do não atendimento das exigências legais, a procedência se impõe.*

Devo registrar que a Justiça Eleitoral exige o cumprimento dos rigores técnicos justamente para que esse tipo de material fraudulento não alcance o seu objetivo de ludibriar o eleitor, fazendo-o acreditar que determinado candidato está na frente da disputa, buscando seu voto por meio de informação irregular.

Acrescente-se que o parágrafo terceiro do art. 33 da Lei das Eleições não estabelece a necessidade de que a pesquisa tenha sido divulgada para um grande número de pessoas, nem que tal conduta tenha tido influência no equilíbrio da disputa, basta que a pesquisa irregular ou sem registro tenha sido dirigida para conhecimento público.

A razão de ser dessa norma é evitar que eventuais pesquisas, no ano em que se realiza o pleito, sejam difundidas à população, induzindo a erro os eleitores.

Outro não é o caminho trilhado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, a teor de seu parecer, onde arremata:

*Assim, com relação à nota fiscal é fato incontroverso nos autos que a empresa agiu de forma intempestiva, em estrito cumprimento do comando judicial, como, inclusive, reconheceu a própria Recorrente.*

*Com relação ao Demonstrativo do Resultado do Exercício, por sua vez, não se observa nenhuma alegação no recurso.*

*Ocorre que, nos termos do art. 2º, § 11, 'c', da Resolução 23.600/2019, em caso de pesquisa realizada com recursos próprios, para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, deverá ser apresentado o Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições.*

*O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em recente decisão (REI 0600272- 97.2024.6.02.0014), entendeu como não registrada a pesquisa eleitoral que deixar de cumprir, tempestivamente, qualquer uma das exigências legais. Senão, veja-se:*

*Ementa: Direito Eleitoral. Pesquisa Eleitoral Irregular. Intempestividade na Retificação de Dados. Reforma da Sentença. Aplicação de Multa. I. Caso em Exame*

*Recurso interposto pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) contra sentença que julgou improcedente a representação por divulgação de pesquisa eleitoral irregular realizada pela empresa Result Estratégia e Mídia Ltda.*

## *II. Questão em Discussão*

*A questão consiste em determinar se a ausência de elementos obrigatórios, como o Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) e a divulgação da pesquisa sem o prévio registro completo, configura irregularidade capaz de invalidar a pesquisa e justificar a aplicação de multa.*

## *III. Razões de Decidir*

*A empresa recorrida não apresentou tempestivamente os dados obrigatórios, previstos no art. 33 da Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.600/2019. Mesmo com a retificação tardia dos documentos, a falha comprometeu a fiscalização da pesquisa por partidos e coligações. A divulgação da pesquisa sem o cumprimento integral dos requisitos legais, incluindo a replicação em redes sociais, tem potencial de influenciar a opinião pública e prejudicar a legitimidade do pleito eleitoral.*

## *IV. Dispositivo e Tese*

*Recurso conhecido e provido, reformando-se a sentença para aplicar a multa mínima no valor de R\$ 53.205,00, conforme art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.*

*Tese de Julgamento: "A divulgação de pesquisa eleitoral sem o cumprimento tempestivo das exigências*

*legais quanto à apresentação de dados obrigatórios, como o DRE, configura irregularidade passível de multa e compromete a legitimidade do processo eleitoral."*

*Assim, a ausência de elemento obrigatório para o registro da pesquisa, como o Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE), configura irregularidade capaz de invalidar a pesquisa e justificar a aplicação de multa, nos moldes da jurisprudência do TRE/AL. Trata-se de irregularidade objetiva, para a qual a boa-fé não é considerada.*

*Quanto ao valor da multa, já foi aplicada no mínimo legal, em atenção aos princípios invocados pela Recorrente.*

Portanto, penso que a irregularidade apontada na presente Representação tem o condão de ensejar sua procedência, uma vez que foi divulgada pesquisa eleitoral irregular, em desacordo com as disposições contidas na legislação de regência, razão pela qual deve ser mantida a sentença de condenação ao pagamento de multa no valor mínimo legal.

Quanto a alegação de desproporcionalidade da multa, observe-se precedentes do colendo TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM O PRÉVIO REGISTRO. INTERNET. FACEBOOK. CONFIGURAÇÃO. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *In casu*, da leitura do conteúdo da postagem transcrita no acórdão, verifica-se que houve a publicação de dados de pesquisa eleitoral na página pessoal do Recorrente no *Facebook*. 2. A divulgação, na rede social *Facebook*, de pesquisa sem o registro insere-se na vedação prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/97, sujeitando o responsável ao pagamento da multa prescrita no § 3º do referido dispositivo legal. 3. A multa aplicada por infração à legislação eleitoral não pode ser reduzida para valor aquém do mínimo legal (AgR-REspe nº 469-36/AL, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.2.2015 e AgR-AI nº 1174-71/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 16.12.2014).

4. Agravo regimental desprovido.(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 93359/PB - Acórdão de 01/12/2015 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE de 16/02/2016, p. 56). (Grifei)

"[...] Divulgação de pesquisa eleitoral sem o devido registro acarreta a imposição de multa ao responsável. Não há que se falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a multa é fixada no seu mínimo legal."(Ac. de 7.2.2006 no ARESPE nº 25.053, rel. Min. Humberto Gomes de Barros;no mesmo sentido o Ac. de 10.3.2005 no ARESPE nº 22.709, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.) (grifado)

Por derradeiro, no que concerne à alegação de ausência de má-fé, verifica-se que o estado anímico do agente não é requisito para a configuração da conduta prevista no art. 33, §3º, da Lei 9.504/97, podendo, apenas, interferir na dosimetria da multa aplicada. Porém no caso dos autos, a multa já foi aplicada no mínimo legal.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo desprovimento do Recurso interposto, mantendo-se incólume a sentença recorrida.

É como voto.

Des. SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator